

2

LEI Nº 25 DE 1.970

JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ, de 01 de janeiro de 1.967, passa a ter a seguinte redação:-

PARTE GERAL

TÍTULO I - CAPÍTULO I

Dos tributos em geral

Do Sistema Tributário do Município.

Art.2º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos Tributos Municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art.3º - Integram o sistema tributário do município:

I- Os impostos

- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
- b) - sobre a propriedade predial urbana;
- c) - sobre serviços de qualquer natureza.

II- As taxas:

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do município;
- b) - decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III- A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art.4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou lei subsequente.

Art.5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art.6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais



aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êle subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicilio Fiscal

Art. 10º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

III- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Art. 11º - O domicilio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicilio, no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPITULO V

Das obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15(quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei estejam obrigados a guardar sigilo em relação à êsses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos dos Estatutos dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária -- correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, postea, em virtude do nascimento da obrigação, haja instituído novos créditos de cobrança da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer multa que lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou inverossímeis os fatos consignados;

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V. - requisitar o auxílio da Força Pública ou requere o auxílio judicial quando indispensável à realização das diligências, inclusive à inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão - especificadamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação haja sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão de que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPITULO VII

Da cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - pagamento direto à boca do cofre, ou através rede bancária;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança pagamento direto à boca do cofre, ou através rede bancária, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento direto à boca do cofre, ou através rede bancária, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-07-64 e, de conformidade com a Lei Municipal nº 52, de 17-12-64.



Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado se expeça a competente guia de conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias de conhecimentos, responderão, civil, criminal, e administrativamente, os servidores que os houverem suscitado ou expedido.

Art. 30º - Pela cobrança de maior de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ao pagar tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial-transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

CAPITULO VIII

Da Restituição

Art. 32º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 33º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa asecuritária da restituição.

Art. 34º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II, do artigo 32º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no item III, do artigo 32º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, no transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 35º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 36º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escritura ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 37º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas total ou parcialmente.

CAPITULO IX

Da Prescrição

Art. 38º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se com a notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 39º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornarem devidos.

Art. 40º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 41º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO X

Das Isenções e Isenções

Art. 42º - Os impostos municipais não incidem sobre: (Constituição do Brasil)

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no item I, deste artigo, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, não gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando tratar de sociedades civis legalmente constituídas e com fins lucrativos.

Art. 43º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

Art. 44º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e se reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 45º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 46º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa

Art. 47º - Constitui dívida ativa do Município as provenientes impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição arrecadadora competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento pela lei por decisão final proferida em processo regular.

Art. 48º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 49º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 50º - O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida atendida de que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial

medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 51º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os do corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número de processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único - A certidão devidamente autenticada, conterá - além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Artigo 52º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos

II - de contribuintes que hajam, falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 53º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 54º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo deste Código.

Art. 55º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 56º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

Art. 57º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não será admitido o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa

com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção que houver dispensado.

Art. 58º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, graciosamente, ilegalmente ou irregularmente, montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59º - É solidariamente responsável como o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprida-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO XII

Das Penalidades

Seção I - Disposições Gerais

Art. 61º - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações deste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 62º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e, das multas, correção monetária e dos juros de mora.

Art. 63º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, e tanto de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 64º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a recusa de ciência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva a seu próprio

rimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 65º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica aos que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 66º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

69º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª - Das Multas

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste artigo e do Código e outras leis e regulamentos municipais.

Art. 71º - É passível de multa de 1 (um) salário-mínimo regional, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;



VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal interessar à fiscalização 13

Art. 72º - É passível de multa de 1(um) salário-mínimo regional o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamento;

II - negar-se a apresentar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 73º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude e sonegação de tributos.

Art. 74º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 88º, deste Código, serão punidas com:

I - multa de importância ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 1(um) salário-mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seis livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa de contribuições de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se constituída a fraude fiscal, nos casos do item III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto descôrdo entre os preceitos legais e regulamentares do locante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

- c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75ª - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 76ª - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 77ª - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 78ª - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1ª - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 58ª, deste Código.

§ 2ª - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 79ª - Serão punidos com multas equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem auto sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 80ª - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 81ª - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I



SEÇÃO 1ª

Dos Termos de Fiscalização

Art. 82º - A autoridade ou funcionário fiscal que preside ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos de auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95º deste Código.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será

arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se o que cober, disposto nos artigos 119º e 121º deste Código.

Art. 87º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao valor e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Art. 88º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário, próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e de multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes nos parágrafos 1º a 4º do artigo 82º.

Art. 90º - Considera-se convencido o débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação.

Da Representação

Art. 92º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, prepostos ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

94º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

Dos Atos Iniciais

SEÇÃO I

Do Auto de Infração

Art. 95º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 96º - O auto de infração poderá lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Art. 97º - Da lavratura do auto será intimado o infrator;

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30(trinta)dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, se fôr esta omitida, 15(quinze)dias após a entrega da carta no correio;

III - quando pôr edital, no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou publicação.

Art. 99º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme a scircunstâncias, observando o disposto nos artigos 97º, e 98º dêste Código.

Art. 100º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20(vinte)dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

Da Defesa

Art. 104º - O autuado apresentará defesa na prazo de 20(vinte), dias, contados da intimação.

Art. 105º - A defesa do autuado será apresentada por petição à rep_etição por onde correr o processo, contra recibo; apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez)dias para impugná-la, e que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106º - Na defesa, o autuado alegará t_oda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará - logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3(três).

Art. 107º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será nada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10(dez)-dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Art. 108º - Findos os prazos a que se referem os artigos 104º e 105º dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez| 10 dias, a produção das provas que não - sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 - (trinta)dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 109º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111º - A autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seu representantes funcionários.

Art. 113º - Findo o prazo para produção de provas, ou preterito o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, da vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5(cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez)dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 114º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 115º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos SEÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 116º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte)dias contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzida a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 117º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 118º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente - que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 83º, - deste Código.

Art. 119º - Quando a importância total do litígio exceder de 1 (uma vez o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 116º deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução ter-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

Do Recurso de Ofício

Art. 122º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de uma vez o salário-mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscrever

a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor curso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também de seu fiador, pra no prazo de 10(dez)dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10(dez)dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10(dez)dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87º e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens, I e III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 124º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 123º, item IV, e com o § 3º do artigo 119º, deste Código.

TÍTULO XIII

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 125º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir na áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que venham a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de Indústria e Comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes seja facultado transitar em vias terrestres.

Art. 126º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles - que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 127º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 129º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio

III - pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 130º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.



§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade.

§ 3º - Não sendo feita inscrição no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o órgão competente, valendô-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 131º - Em caso delitício sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos títulos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 133º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa de processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 134º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante, legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 135º - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessória da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 20(vinte) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 136º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30(trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas na artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 137º - A cessão do estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 20(vinte) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da variedade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 138º - Para os efeitos deste capítulo considerará-se estabelecimento fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja, caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 139º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos deis ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 140º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores



Art. 141º - A inscrição de veículos e aparelhos autoMotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores - dos veículos e aparelhos autoMotores obrigados à comunicar à repartição competente, para esse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

TÍTULO IV
CAPÍTULO I

Das Incidências, das Isenções e das Reduções

Art. 142º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) - meio-fio ou calçamento com canalização águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela prefeitura, destinados à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 143º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 144º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 m2(vinte mil metros quadrados), que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus aos cofres Municipais poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5(cinco)anos, redução do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável 10%;
- II - esgotos 10%;
- III - pavimentação 10%;
- IV - canalização ou galerias para águas pluvias . . . 5%;
- V - guias e sargetas 5%;

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testa da correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 145º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 146º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

Art. 147º - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos;

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 148º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 149º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores, que servirão de base de cálculo para o lançamento de imposto territorial urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 150º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 151º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja, sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos -



§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver de posse do imóvel.

Art. 152º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento far-se-á no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art.153º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 142º, deste Código

Art.154º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.155º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, inclusive o valor do terreno.

Art.156º - O valor venal da edificação ou construção, será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;
- IV - localização

Art.157º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial e será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art.158º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre a parte tributável exedente do terreno onde esteja, situado o prédio, tomando-se por base a situação anterior observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do Título IV, deste Código.

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários ou condôminos.

Art.159º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência



Art. 160º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no território do município, por empresa profissional autônoma, com que, por si só, não configure com imposto de competência da União e dos Estados.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se ser:

- I - médicos, dentistas e veterinários;
- II - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos;
- III - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- IV - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- V - advogados ou provisionados;
- VI - agentes da propriedade industrial;
- VII - agentes da propriedade artística ou literária;
- VIII - peritos e avaliadores;
- IX - tradutores e intérpretes;
- X - despachantes;
- XI - economistas;
- XII - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XIII - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concretos a ramo de indústria e comércio explorados pelo prestador do serviço);
- XIV - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- XV - administração de bens ou negócios, inclusive os serviços executados por instituições financeiras;
- XVI - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores a ele contratados;
- XVII - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- XVIII - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- XIX - execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficarem sujeitos ao I.C.M.);
- XX - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive reparadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local, da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);



- XXI - limpeza de imóveis;
- XXII - raspagem e lustração de assoalhos;
- XXIII - desinfecção e higienização;
- XXIV - lustração de bens móveis, (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- XXV - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- XXVI - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- XXVII - transporte e comunicações da natureza estritamente municipal
- XXVIII - diversões públicas;
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais, e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;-
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- XXIX - organização de festas; "buffet", exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos a I.C.M.);
- XXX - agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- XXXI - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX, deste artigo;
- XXXII - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX, deste artigo;
- XXXIII - análises técnicas;
- XXXIV - organização feiras de amostras, congressos e congêneres;
- XXXV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- XXXVI - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- XXXVII - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- XXXVIII - guarda e estacionamento de veículos;
- XXXIX - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI);
- XLI - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em

qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)

XLIII - recondiç^ona^mento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

XLIII - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis), de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLIV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XLV - alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário

XLVI - tinturaria e lavanderia;

XLVII - beneficia^mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

LIX - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

L - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-taps" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mímica" sonora;

LI - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

LII - locação de bens móveis;

LIII - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV - guarda, tratamento e amestramento de animais;

LV - floresta^mento e refloresta^mento;

LVI - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.);

LVII - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

LVIII - agencia^mento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

LIX - agencia^mentos, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

LX - encadernação de livros e revistas;

LXI - aerofotogrametria;

LXII - cobranças, inclusive de direitos autorais;

LXIII - distribuição de filmes cinematográficos e "vídeo-taps"

LXIV - distribuição e vendas de bilhetes de loterias;

LXV - empresas funerárias;

Art. 161º - O imposto sobre a prestação de serviços constantes dos itens XIX e XX, parágrafo único, do artigo anterior, será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes, conforme:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 162º - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimentos fixos;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à atividade sem prejuízo das cominações, cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 163º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observando, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 164º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço, ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Art. 165º - O imposto será calculado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

§ 1º - Quando não se possa conhecer o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrária, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela mesma empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - as despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exibibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O montante do imposto é considerado parte integrante e inseparável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 166º - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

32 II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado não for notoriamente inferior ao correspondente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 167º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamentos;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este, pela diferença acaso verificada ou tendo direito, restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre de verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 168º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal ou por pequeno profissional, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela I, anexa, sem consideração a renda proveniente da remuneração desse trabalho.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

Art. 169º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços;

Art. 170º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;

III - por quem seja responsável pela execução da obra referida - nos itens XIX e XX, parágrafo único do artigo 160º, deste Código, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitas, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o

33
proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhes fôrem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Art. 171º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimentos do imposto relativo aos serviços nêle prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer dêles.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 172º - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos junto ao Cadastro Fiscal, na repartição competente.

§ 1º - A inscrição será feita nos moldes previstos na forma de lançamentos de Cadastro Fiscal desta Municipalidade, no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela Legislação Municipal.

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário toda documentação exigida pelo Cadastro Fiscal e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério da seção competente as solicitações que lhe forem solicitadas.

Art. 173 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada pelo prazo fixado em regulamento sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes dos formulários.

Art. 174º - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão obrigatoriamente comunicados à seção competente, no prazo de 15(quinze) dias, para efeito de cancelamento de inscrição.

Art. 175º - Feita a inscrição a repartição competente fornecerá ao sujeito passivo um cartão de identificação devidamente numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio serão fornecidas, gratuitamente, novas vias ao interessado.

CAPÍTULO V

Da Escrita e Documentos Fiscais

Art. 176º - O sujeito passivo, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazos para sua escrituração, podendo ainda dispôr sobre a dispensa ou obrigatoriedade e manutenção de determinados livros tendo em vista a natureza dos serviços ou ramos de atividades dos estabelecimentos.

Art. 177º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretêxto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados, fora do estabelecimento, e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 178º - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo hipótese de início de atividade os livros novos serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 179º - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 180º - Por ocasião da prestação de serviços deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilizações e autenticações determinadas em regulamento.

Art. 181º - O sujeito passivo é obrigado a manter talonário próprio para o atendimento das exigências previstas neste capítulo, consignando, num dos livros exigidos, o início do uso dos talões, com as suas respectivas numerações e séries.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livros para registro das que houverem fornecido.

Art. 182º - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas, registradoras que expedam cupons numerados seguidamente para cada operação, e que disponham de totalizadores.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 183º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido, mediante estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Isenção

Art. 184º - São isentos do imposto a prestação de serviços efetuados por:

I - os assalariados, como tais, definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações, e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais,

Mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou partícipes

III - os servidores públicos federais, estaduais, Municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - diretores membros de Conselho Fiscal consultivo ou administrativo de pessoa jurídica;

V - proprietário profissional de uma única viatura, dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou sócio;

VI - sapateiros remendões que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;

VII - os engraxates ambulantes;

VIII - locadores de livros novos e usados;

IX - restaurantes, farmácias, cafés ou bares, quando mantidos por estabelecimentos, sindicatos, associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

X - administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

XI - as empresas de cinema, companhias teatrais e circense, e quaisquer outras, nos dias em que puserem à disposição da Municipalidade de suas casas, para inclusão em seus programas, de filmes ou exhibições de interesse da coletividade, ou nos dias em que pela mesma forma, forem proporcionados sobre idênticos fins, ingressos gratuitos, aos menores-abrigados das instituições locais, ou infância pobre;

XII - os espetáculos, festivais, quermesses, leilões, cujo produto, total seja exclusivamente, destinado a fins culturais, esportivos, filantrópicos e religiosos;

XIII - a parte retirada da renda líquida que for destinada para fins referidos no item anterior, deste artigo;

XIV - as permanentes, fornecidas pelas empresas às autoridades, aos vereadores, à imprensa local falada e escrita, aos chefes de Departamentos fazendários federais, estaduais e Municipais, de ferrovias, aerovias ou linhas regulares de ônibus, aos presidentes dos grêmios ou centros estudantis e aos funcionários da empresa e seus familiares;

XV - bailes e produtos destes, realizados por clubes associativos, dentro de suas normas estatutárias.

TÍTULO V

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 185º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença

II - de expediente e de serviços diversos;

III - de serviços urbanos;

IV - de conservação de estradas de rodagem

Art. 186º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Art. 187º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 188º - As taxas de Licença têm como fato gerador o poder, de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art. 189º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal;

Art. 190º - Para efeito da cobrança de taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços definidos nos artigos 134º e 140º, deste Código.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 191º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuada o pagamento das taxas devidas.

Art. 192º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada na base de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) por metro quadrado do prédio onde se instalar-se-á o estabelecimento, exceto as demais atividades que não se enquadram como estabelecimento fixo que serão cobrados de acordo com a tabela ~~II~~ anexa, "Alvarás"

Art. 193º - Os Pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro - Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 194º - Licença para localização e instalação inicial é - concedida mediante despacho, expedindo-se Alvará respectivo.

Art. 195º - A taxa de licença de que trata esta seção independe, de lançamento será arrecadada quando da concessão da licença, a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada, pela metade.

SEÇÃO III

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços.

Art. 196º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de renovação de licença, para localização.

Art. 197º - A taxa de renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços, será cobrada na conformidade do respectivo regulamento e de acordo com a tabela nº II, anexa. *revogado (Atual Lei 46 de 6-11-73)*

Art. 198º - O alvará de licença será também renovado anualmente, e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 199º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento de taxa de renovação.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 200º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.

§ 1º - A interdição será procedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exige o faltoso do pagamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Art. 201º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horários Especiais

Art. 202º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 203º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela nº III, anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 204º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 205º - A taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como varões, barracas, mesas, tabuleiros semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 206º - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 207º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela nº III, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 208º - O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 209º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida. 39

Art. 210º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 211º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 212º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 213º - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 214º - Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 215º - A taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a tabela nº IV, anexa a este Código.

Art. 216º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos Particulares.

Art. 217º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 218º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento, poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 219º - a licença concedida constará de Alvará, no qual se

mencionado
40
Mencionar as obrigações do arruador ou loteador, com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 220º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela nº IV, anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

Da taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 221º - A taxa de licença para o tráfego de veículos, é de vida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela nº V, anexa a este Código.

Art. 222º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplaceamento pelas repartições competentes.

Parágrafo Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 223º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida, depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 224º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

SEÇÃO IX

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 225º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 226º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que gozem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 227º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

41

Art. 228º - Sempre que a licença dependem de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este juntamente com o requerimento apresentar a autorização do proprietário.

Art. 229º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 230º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 231º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela nº VI, anexa à este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Art. 232º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos, e os irradiados em estação de rádio-difusão.

SEÇÃO X

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 233º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais - fins comerciais, ou de prestação de serviços estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ Único - A taxa será cobrada conforme Tabela Anexa VII.

Art. 234º - Sem prejuízo do tributo e multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO I

Art. 235º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

42 236º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peti-
onário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo munici-
pal, e será cobrada de acôrdo com a tabela nº IX, anexa a este Código

Art. 237º - A cobrança da taxa de expediente será feita por me-
dia de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato
for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento for mal
protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 238º - Ficam isentos da taxa de expediente, os requerimentos
certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou fins eleit-
rais.

SEÇÃO II

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 239º - pela prestação de serviços de; numeração de prédios,
remoção de terra e entulhos, apreensão e depósito de bens móveis, sem-
oventes e mercadorias, alinhamentos nivelamento e cemitério, inclusi-
vamente quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de remoção de terra, entulhos e outros;
- V - de cemitério.

Art. 240º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será
feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormen-
te, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de a-
côrdo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 241º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a
prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação
pública, conservação de calçamento e vigilância noturna a ser devida,
pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edi-
ficados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses ser-
viços.

Art. 242º - A taxa definida no artigo anterior incluirá sobre ca-
da uma das economias autônomas beneficiadas pelos serviços referidos.

Art. 243º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o me-
tragem de testada do imóvel, tenha ou não edificação, multiplicação pelo,
valor de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados em esquinas, será con-
siderado, para efeito de lançamentos das taxas de serviços urbanos, o
seguinte:

- I - se existir edificação, tomar-se-á por base de cálculo a fa-
çada principal do prédio;
- II - se não houver edificação, tomar-se-á por base de cálculo a
área por metragem de testada do terreno.

Art. 244º - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3%
(três décimos por cento) do salário-mínimo regional.



Art. 245º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Art. 246º - O lançamento da taxa de conservação de estradas de rodagem, será feito de acôrdo com o Cadastro Imobiliário Rural, com a incidência na área do imóvel.

§ 1º - Para apuração da área, fica o proprietário do imóvel rural obrigado a prestar as informações necessárias para o cadastramento.

§ 2º - A alíquota da taxa de conservação de estradas de rodagem será de 1,70% (um e setenta centésimos por cento) sobre o salário mínimo regional, por hectare, sendo que os contribuintes que pagarem dentro dos prazos previstos em regulamento, poderão gozar de um desconto de 40%, 30% ou 20% (quarenta, trinta ou vinte por cento).

§ 3º - Esgotado o prazo para pagamento com desconto, sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento).

TÍTULO VI

Das Melhorias

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

Art. 247º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias públicas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos de água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - atêrros e obras de embelezamento em geral, inclusive de desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 248º - Para cobrança da contribuição de melhoria a reparação competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;

b) - orçamento do custo da obra;

c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas.



44 II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte, deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o onus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 249º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 250º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extra-ordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários, interessados.

Art. 251º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operação de financiamentos inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 252º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria, entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastre Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 253º - Para cálculo, necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 254º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo:

Art. 255º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 256º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.



Art. 257º - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada frente à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada, a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 258º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis sem que efetivamente se subdividir o primeiro.

Art. 259º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 260º - As obras que se refere o item II do artigo 250º, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 261º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o item 2º, deste artigo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, na conformidade dos dispostos relativos à execução de obras de plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total, do débito.

Art. 262º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para reclamações, contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Luiz

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 263º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário-mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 264º - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 265º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto - com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 266º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário, será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 267º - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas - neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 268º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 269º - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e de passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 270º - A contribuição de melhoria é devida pela execução, de serviços de pavimentação:

I - em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - No caso de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam, sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.



Municipal de Curitiba
1908 1911

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com base nos preços no momento; reputar-se-á nulo para este efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 271º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros públicos, beneficiados.

Art. 272º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada, proprietário marginal, não se tomará distância superior a 8 m (oito metros) entre o meio fio e o eixo da via ou logradouro público, em se tratando de via carroçável de largura superior a 16 m (dezesesseis metros), correndo o exesso por conta da Prefeitura.

Art. 273º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 274º - Provado o orçamento de cada grecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construções de Estradas

Art. 275º - Entende-se por obras de construção de estradas, os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento, e suas respectivas obras de artes como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 276º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial das despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 277º - O custo das obras de construção de cada estrada observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - $1/6$ (umsexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - $1/12$ (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos marginais adjacentes ou não à estrada construída, mas cujos proprietários passarem mediata ou imediatamente a ser servidos pela estrada e por ela beneficiados;

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 278º - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral no valor orçado.

Art. 279º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, $1/6$ (um sexto) e $1/12$ (um duodécimo) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a $1/6$ (um sexto) ou a $1/12$ (um duodécimo) de custo da obra, conforme o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a este terreno.

Art. 280º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I, deste Título.

Art. 281º - Salário-Mínimo, para efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações inferiores a CR\$ 0,10 (dez centavos) e, no caso de parcelas em que hajam frações na parte decimal, o arredondamento deverá ser feito para mais se efetuado, ao ser considerado o salário-mínimo regional para os efeitos de cálculos previstos neste Código.

Art. 282º - Serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 283º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.970 ficarão preservados em Lei de orçamento independente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 284º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.970, revogadas as disposições em contrário.

Indiaporã, 10 de Dezembro de 1970.

TABELA I

Para o Lançamento e Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



49

DISCRINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Médicos, dentistas e veterinários	40% salário-mín. reg.
II - Enfermeiros protéticos (prótese dentária) obstetras, ostópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	40% Sal.-mín. region.
III - Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.	40% Sal.-mín. reg.
IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.	3% s/receita bruta
V - Advogados ou provisionados.	40% s/sal-mín. reg.
VI - Agentes da propriedade industrial	20% s/sal-mín. reg.
VII - Agentes da propriedade artística ou literária	20% s/sal-mín. reg.
VIII - Peritos e avaliadores.	20% s/sal-mín. reg.
IX - Tradutores e intérpretes.	30% s/sal-mín. reg.
X - Despachantes.	3% s/receita bruta mensal.
XI - Economista.	40% s/sal-mín. reg.
XII - Contadores, auditores, guarda-livros, técnico em contabilidade. ✓	30% s/sal-mín. reg.
XIII - Organização Planejamento, acessória, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).	3% s/receita bruta.
XIV - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.	20% s/sal-mín. reg.
XV - Administração de bens ou negócios, inclusive os serviços executados por instituições financeiras.	3% S/receita bruta
XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3% s/receita bruta.
XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.	40% s/sal-mín. reg.
XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	30% s/sal-mín. reg.
XIX - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas	



DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
pele prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).	3% s/receita bruta
XXI - Limpeza de Imóveis.	3% s/rec.bruta
XXII - Raspagem e lustração de assoalhos.	3% s/rec.bruta
XXIII - Desinfecção e higienização	3% S/rec.bruta
XXIV - Lustração de bens móveis, (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).	3+ s/rec.bruta
XXV - Barbearios, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	% s/sal-mín.reg.
a) - 1ª classe - por cadeira;	30%
b) - 2ª classe - por cadeira;	25%
c) - 3ª classe - por cadeira;	20%
XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.	3% s/rec.bruta
XXVII - Transporte e Comunicações de natureza estritamente municipal.	3% s/rec.bruta
XXVIII - Diversões públicas:	
a) - teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;	5% s/custo ou valor do ingresso, rev.bruto ou serviço.
b) - exposições com cobrança de ingresso;	idem idem
c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;	5% s/rec.bruta
d) - bailes "shows", festivais, recitais e congêneres;	5% s/rec.bruta ou ingresso
e) - competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios e estações de rádio ou de televisão;	5% s/rec.bruta ou custo do ingresso
f) - execução de música mediante transmissão, por qualquer processo;	5% s/rec.bruta.
XXIX - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).	5% s/rec.bruta
XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.	5% s/rec.bruta
XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens LVIII e LIX.	3% s/rec.bruta
XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens LVIII e LIX.	3% s/rec.bruta
XXXIII - Análises técnicas.	20% s/sal-mín.R.
XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.	40% s/sal-mín.r.
XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de	

D I S C R I M I N A Ç Ã O

ALIQUOTA

DE CAMPANHAS ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

5% s/rec.bruta

XXXVI - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

3% s/rec.bruta

XXXVII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

3% s/rec.bruta

XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos.

3% s/rec.bruta

XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

3% s/rec.bruta

XL - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item XLI).

3% s/rec.bruta

XLI - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excursivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).

3% s/rec.bruta

XLII - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.).

3% s/rec.bruta

XLIII - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

3% s/rec.bruta

XLIV - Ensino de qualquer grau ou natureza.

3% s/rec.bruta

XLV - Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

3% s/rec.bruta

XLVI - "Incuraria e lavanderia.

3% s/rec.bruta

XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestadas ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

3% s/rec.bruta



DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

LIX	- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3% s/rec.bruta
L	- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-Tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.	3% s/rec.bruta
LI	- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.	
LII	- Locação de bens móveis.	3% s/rec.bruta
LIII	- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e tocolitografia.	3% s/rec.bruta
LIV	- Guarda, tratamento e amestramento de animais.	3% s/rec.bruta
LV	- Florestamento e reflorestamento.	3% s/rec.bruta
LVI	- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).	3% s/rec.bruta
LVII	- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.	3% s/rec.bruta
LVIII	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3% s/rec.bruta
LIX	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços efetuados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	3% s/rec.bruta
LX	- Encadernação de livros e revistas.	3% s/rec.bruta
LXI	- Aerofotogrametria.	3% s/rec.bruta
LXII	- Cobranças, inclusive de direitos autorais.	3% s/rec.bruta
LXIII	- Distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes".	3% s/rec.bruta
LXIV	- Distribuição e venda de bilhetes de loterias.	5% s/rec.bruta
LXV	- Empresas funerárias.	3% s/rec.bruta
LXVI	- Taxidermistas.	40% s/sal-mínimo regional.



TABELA II
Da taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústrias e Prestação de Serviços

ESPECIFICAÇÕES	CR\$
I - Estabelecimentos de Produção, Comércio e Indústria:	
a) - tabela fixa (anual)	-20,00
b) - por empregado registrado ou não (anual)	-10,00
1ª - classe 500,00	
2ª " 300,00	
3ª " 200,00	
4ª " 100,00	
II - Estabelecimento de prestação de serviço:	
<u>BANCOS:</u>	
a) - tabela fixa (anual) <i>Banco 1.000,00</i>	-500,00
b) - por empregado (anual)	-10,00
<u>DEMAIS ATIVIDADES:</u>	
<i>70000 Plumbada 500,00</i>	
<i>Definição rec. 300,00</i>	
a) - tabela fixa (anual)	-20,00
<i>Exercício Emprestado 300,00</i>	
b) - por empregado registrado ou não (anual)	-10,00
<i>Osor 500,00</i>	
<i>Solos de Barberia 1ª classe 200,00</i>	
<i>2ª classe 200,00</i>	
<i>Recom. atividades 100,00</i>	



TABELA III
Para o Lançamento e Cobrança da Taxa de Licença



E S P E C I F I C A Ç Õ E S	A L I Q U O T A		
<p>I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial:</p> <p><u>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS:</u></p> <p>1 - até às 22 horas:</p> <p>a) - por dia</p> <p>b) - por mês</p> <p>c) - por ano</p> <p>2 - além das 22 horas:</p> <p>a) - por dia</p> <p>b) - por mês</p> <p>c) - por ano</p> <p><u>ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIOS:</u></p> <p>a) - por dia</p> <p>b) - por mês</p> <p>c) - por ano</p>	<p>% sôbre o salário mínimo</p> <p>3%</p> <p>15%</p> <p>50%</p> <p>3%</p> <p>20%</p> <p>50%</p> <p>0,5%</p> <p>10 %</p> <p>30 %</p>		
<p>II - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante</p>	<p>% sôbre o salário mínimo</p>		
<p>COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</p>	<p>dia</p>	<p>mês</p>	<p>ano</p>
<p>alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas...</p> <p>aparelhos elétricos de uso doméstico</p> <p>armarinhos e miudezas</p> <p>artefatos de couro</p>	<p>10%</p> <p>10%</p> <p>10%</p> <p>10%</p>	<p>50%</p> <p>50%</p> <p>50%</p> <p>50%</p>	<p>80%</p> <p>80%</p> <p>80%</p> <p>80%</p>

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	dia	mês	ano.
artigos carnavalescos (máscaras, confêtis, serpentinas, lança perfumes e artigos congêneres)	10%	50%	80%
artigos para fumantes	10%	50%	80%
artigos não especificados nesta tabela	10%	50%	80%
artigos de papelaria	10%	50%	80%
artigos de toucador	10%	50%	80%
aves	10%	50%	80%
baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	10%	50%	80%
brinquedos e artigos ornamentais para presentes	10%	50%	80%
fogos de artifícios	10%	50%	80%
frutas nacionais e estrangeiras	10%	50%	80%
gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, pixes, carne e etc.	10%	50%	80%
joias e relógios	10%	50%	80%
louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escôvas, palhas-de-aço, semelhantes	10%	50%	80%
peles, peliças, plumas ou confecções de luxo	10%	50%	80%
revistas, livros e jornais	-	-	-
tecidos e roupas	10%	50%	80%



Taxa de Licença para Obras Particulares

E S P E C I F I C A Ç Ã O

sobre sa-
lário-minim.CONSTRUÇÕES:

Barracões nos quintais de casas residenciais; área útil de piso coberto:

a) - nas áreas urbanas

m2

0,3%

b) - nas áreas de expansão urbanas e nos povoados

m2

0,2%

Dependências em prédios residenciais; área útil de piso coberto:

a) - nas áreas urbanas

m2

0,3%

b) - nas áreas de expansão urbana e povoados

m2

0,2%

Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza; área útil

m2

0,3%

Drenos, sargetas, paredes e muros divisórios, p/metro linear

m

0,3%

EMBARCAÇÕES:

a) - de grande calado

-

-

b) - de pequeno calado

-

-

c) -- barcos, saveiros, lanchas, botes e etc.

-

-

Estaleiros

Fornos de padaria

cada

2,0%

Fossas - (cada uma)

cada

2,0%

Galpões para qualquer fim; área útil de piso coberto

m2

0,3%

Garagens e postos de lubrificação; área útil de piso coberto

m2

0,3%

Muros com gradil ou não; metro linear:

-

a) - nas áreas urbanas

m

0,3%

b) - nas áreas de expansão urbana e nos povoados

m

0,2%

Obras não especificadas nesta tabela; área útil de piso coberto

m2

0,3%

Obras pequenas ou acréscimos, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela

m2

0,3%

Prédios residenciais de mais de um pavimento; área útil de piso coberto:

a) - nas áreas urbanas

m2

0,3%

b) - nas áreas de expansão urbana e nos povoados

m2

0,2%

Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais; área útil de piso coberto

m2

0,3%

RECONSTRUÇÕES:

As licenças para reconstruções, parciais, pagarão a taxa de acordo com sua natureza pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções

-

-

CONSERTOS E REPAROS:

Diversos: chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações similares

cada

0,5%



E S P E C I F I C A Ç Ã O

% sobre o salário mínimo

Fachadas, desde que não se trate de reconstrução	m2	0,2%
Muros; metro linear	m	0,2%
Pequenos serviços em prédios	-	1,0%
Telhados desde que não se trate de construção	m2	0,2%
OBRAS DIVERSAS:		
Abertura de portões:		
a) - em prédios residenciais	cada	0,5%
b) - em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	cada	1,0%
Andaimos - no alinhamento do logradouro inclusive tapumes, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por seis meses ou fração; metro linear	m	0,3%
Cortes em meio fio para entrada de automóveis; metro linear	m	1,0%
Demolição de edificação a ser demolida; área a ser demolida	m2	0,5%
Lajeamento de pátios e quintais; área a ser lajeada	m2	0,3%
Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial; cada uma	cada	1,0%
Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um local para outro	-	2,0%
Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios:		
a) - comerciais e industriais; cada um	cada	1,0%
b) - em prédios residenciais; cada um	cada	0,5%
ARRUAMENTOS:		
a) - com área de até 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos	-	100%
b) - Com mais de 20.000 m2 (vinte mil metros quadrados), por metro que exceder além da taxa fixa de 10% (dez por cento) de salário-mínimo	m2	0,2%
LOTEAMENTOS:		
a) - com área de até 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão cedidas ao Município	-	100%
b) - com mais de 10.000 m2 (dez mil metros quadrados), por metro que exceder, além da taxa fixa de 10% (dez por cento), de salário-mínimo	m2	0,2%

Taxa de Licença para Publicidade

58

% sobre
o salário
mínimo

E S P E C I F I C A Ç Õ E S

Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais

15%

ANÚNCIOS:

- a) - sob a forma de cartaz; cada um 3%
- b) - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, barbinelas, capotas, cortinas e semelhantes 0,5%
- c) - no interior de veículo; por veículo e por ano 0,5%
- d) - na exterior de veículo; por veículo e por ano 2%
- e) - em veículos destinados especialmente à propaganda; por veículo e por dia 0,5%
- f) - conduzido por uma ou mais pessoas; cada um, por pessoa e por dia 0,5%
- g) - distribuído em mão ou a domicílio; milheiro ou fração 2%
- h) - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste; por anúncio e por ano 0,5%
- i) - em pano de boca de teatro ou casa de diversões; por anúncio e por mês 0,5%
- j) - projetado na tela de cinema; por filme ou chapa; por dia 0,1%
- l) - pintado na via pública, quando permitido; por metro quadrado e por dia 0,5%
- m) - em faixas, quando permitido; por dia 0,5%
- Emblema, escudo ou figura decorativa; por unidade e por ano 0,5%
- Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio; por letreiro, placa ou dístico; por ano 5%
- Mostruário - colocada na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc; por mostruário e por ano 3%
- Painel:
- a) - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões; por unidade e por mês 2%
- b) - idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios; por metro quadrado ou fração; por ano 3%
- c) - painel, cartaz ou anúncio, colocados em casas de diversões; por unidade e por ano 3%

TABELA VI

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	% sobre o salário-mínimo
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta :	
a) - por dia e por metro quadrado	0,2%
b) - por mês e por metro quadrado	1%
c) - por ano e por metro quadrado	8%
Espaço ocupado com mercaderia, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação? por metro quadrado e por dia	0,2%
Espaço ocupada por circos e parques de diversões, por soma e fração e por metro quadrado	0,2%



E S P E C I F I C A Ç Õ E S


 % sobre sa-
 lário-míni-
 mo
Propaganda:

- | | |
|------------------------------------------------|------|
| a) - oral, feita por propagandista; p/dia | 0,5% |
| b) - idem, p/mês | 2% |
| c) - idem, por ano | 5% |
| d) - por meio de música; p/ dia | 0,5% |
| e) - por meio de animais (circo e etc.); p/dia | 0,5% |
| f) - por meio de alto-falantes, por dia | 0,5% |

Vitrina:

- | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| a) - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente o vão de portas; por vitrina e por ano | 2% |
| b) - idem, com saliência máxima de 25 cms (vinte e cinco centímetros) para o logradouro público; por vitrina e por ano | 2% |
| c) - idem, ocupando totalmente o vão das portas; por vitrina e por ano | 2% |
| d) - para exposição de artigos estranhos aos negócios do estabelecimento ou alugada a terceiros; por vitrina e por ano | 4% |

ESPECIFICAÇÕES

% sobre salário mínimo

TAXAS DE EXPEDIENTE:

Alvarás:

- a) - de licença concedida ou transferida
- b) - de qualquer outra natureza

Localiz de 2000 para fixos para único Art. 192

8 %
5 %

Atestados:

- a) - por lauda até 33 (trinta e três) linhas
- b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração

10 %
5 %

Aprovação de arruamento ou loteamento:

Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno

10 %

Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros

5 %

Certidões:

- a) - por lauda até 33 (trinta e três) linhas
- b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração
- c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"
- d) - de quitação

10 %
5 %
5 %
10 %

Concessões - ato do Prefeito concedendo:

- a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão
- b) - privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado
- c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade

5 %
1 %
1 %

Contratos com o Município; sobre o valor do contrato

1 %

Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração

0,35%

Petições, requerimentos e recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:

- a) - por lauda até 33 (trinta e três) linhas
- b) - cada documento anexado; p/ fôlha
- c) - sobre o que exceder; por lauda ou fração

0,5 %
0,1 %
0,2 %

Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais; por página de livro ou fração

4,5 %

Prorrogação de prazo de contrato com o município; sobre o valor da prorrogação

1 %

TÍTULOS:

de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ou (ossário) ossuário

10 %

Transferências:

- a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo
- b) - de local, de firma ou ramo de negócio
- c) - de veículo p/veículo
- d) - de privilégio de qualquer natureza; sobre o valor efetivo arbitrado

4,5 %
3 %
2 %
0,2 %

TABELA VIII
Taxas de Serviços, Diversos



E S P E C I F I C A Ç Õ E S	sobre o salário- mínimo
I - Taxa de Numeração de Prédios Por emplacamento	1 %
Nota: além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial) ...	
II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens Móveis, Semoventes e Mercadorias:	
Apreensão e ou arrecadação de bens móveis, semoventes e mercadorias abandonadas nas vias públicas, por unidade.	10 %
III - Alinhamento:	
alinhamento de terreno para construção de qualquer natureza ou qualquer outro fim, por metro linear	0,5%
IV - Nivelamento:	
nivelamento de terrenos para construção de qualquer natureza ou qualquer outro fim, por metro linear	0,5%
V - Remoção de terra e entulhos: ...	
a) - remoção de terra: postas em vias e logradouros públicos por proprietários de imóveis ou responsáveis, será cobrada a taxa, feita por viagem com caminhão basculante, de	10 %
b) - Remoção de terra para aterragem de poço, fossa, terra plenagem de lotes, ou para outros fins, cobrar-se-á por viagem de terra, transportada por basculante, a quantia correspondente a	10 %
c) - Remoção de entulhos colocados nas vias e logradouros públicos (exceto o lixo domiciliar), cobrar-se-á por viagem de entulhos, transportados por transportados por caminhão basculante, a quantia correspondente a	10 %
VI - LIMPEZA DE TERRENOS: ...	
a) - roçar: com equipamentos mecânicos ou trabalho braçal por metro quadrado	0,05%
b) - capinar: por metro quadrado	0,08%
VII - Taxa de Cemitérios: ...	
6 - Taxa de Inumação em Sepultura Rasa:	
1 - de adulto por cinco anos	3 %
2 - de infante por três anos	1,30%
7 - Inumação em carneiro:	
1 - de adulto por cinco anos	3 %
2 - de infante por três anos	1,30%
8 - Prorrogação de prazo:	
1 - de sepultura rasa por cinco anos	3 %
2 - de carneiro por cinco anos	4 %
9 - Perpetuidade:	

E S P E C I F I C A Ç Õ E S	% sobre o salário-mínimo
1 - de sepultura rasa por metro quadrado	8 %
2 - de carneiro	8 %
3 - de jazigo(carneiro duplo, geminado) por m ²	8 %
4 - Nicho	4 %
10 - Exumações:	
1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20 %
2 - após vencido o prazo regulaamentar de decomposição	20 %
11 - DIVERSOS:	
1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação	7 %
2 - entrada de ossada no cemitério	7 %
3 - retirada de ossada do cemitério	7 %
4 - remoção de ossada do interior do cemitério	5 %
5 - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	4 %
6 - emplacamento	0,50%
7 - ocupação de ossário por cinco anos	1 %

NOTAS:

- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade.
- 2 - Além das taxas do nº 11, será cobrada à parte o custo da construção de carneiro, jazigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente a prefeitura;
- 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos, os de demolição de baladrames, lápides ou mausóleos e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

